



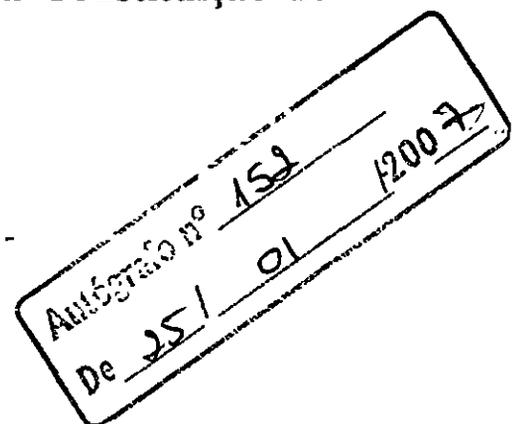
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.877

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

MENSAGEM Nº 6.877/07 - 4

**Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do art. 50, e do parágrafo único do art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.**



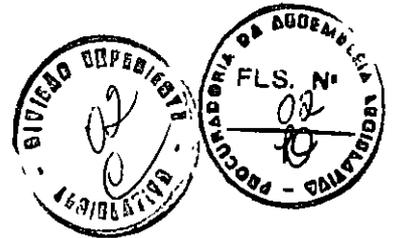
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**DEPUADO FRANCINI GUEDES**

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 64

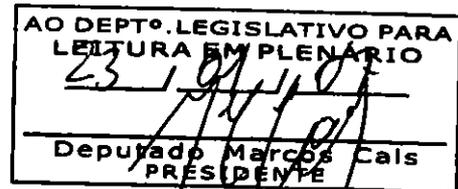
Em 23 de Janeiro de 2007

Sírcia de Fátima  
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 6877, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do inciso II do § 5º e do § 6º do Art. 47 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, e do inciso XX do Art. 88 desta Constituição, **convocar extraordinariamente** esta augusta Assembleia Legislativa, **no período de 24 a 31 de janeiro de 2007**, para a apreciação dos projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, ou por ela referidos, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo novo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

- (1) Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências."**

Com o Modelo de Gestão proposto neste projeto de lei, o Governo do Estado almeja estabelecer as regras básicas e a estrutura administrativa necessárias para uma gestão fundada na interiorização, na participação, na transparência, na ética, na gestão por resultados e na otimização dos custos, centrada acentuadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos

EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

de eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos.

Assim, urge a submissão deste modelo administrativo à esta Casa Legislativa, para que possa o novo Governo do Estado dar imediato início às ações, programas e atividades a que se propõe;

(2) Projeto de Lei Complementar que ***“Altera o Art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.”***

Por este projeto de lei complementar, propõe-se a transferência da gestão e controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, para a nova Secretaria de Planejamento e Gestão, cuja criação também se submete à apreciação desta Assembléia Legislativa, justificando-se a proposição na melhor condição técnica e administrativa desta Secretaria para a gerência do Sistema, em face de sua especialização, proporcionando-se, assim, ainda maior agilidade, segurança e controle das concessões de pensões por morte de segurados do SUPSEC, em proveito dos seus segurados e beneficiários, e do próprio Sistema

Por se tratar de matéria de elevado relevo, e considerando a proposta de criação da nova Secretaria, urge a apreciação concomitante da matéria, de tão destacada importância e urgência para o mais rápido e necessário redesenho da organização administrativa do Estado do Ceará,

(3) Projeto de Lei Complementar que ***“Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.”***

Este projeto de lei complementar é de fundamental importância e urgência para o regular exercício das funções da

---

**EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

Procuradoria-Geral do Estado, pois propõe o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas para o provimento dos cargos dos órgãos de execução programática de sua estrutura organizacional, entre eles a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente e a Procuradoria da Administração Indireta, fundamentais, respectivamente, para a defesa e proteção, em juízo e fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado, e para a promoção das causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas e quantidade e qualidade de águas, entre outros aspectos ambientais, e para a organização e integração da orientação jurídica do Estado, envolvendo os órgãos de assessoramento jurídico das entidades da Administração Indireta.

Aprovado o proposto projeto de lei complementar, essas Procuradorias poderão ser providas, de imediato, por Procurador do Estado dentre todos os que compõem a carreira.

Demais, o projeto cria a Corregedoria da Procuradoria do Estado, possibilitando a imediata e urgente definição do procedimento para a avaliação especial de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório, cujo reconhecimento depende de relatório motivado de um Corregedor, ainda inexistente, tendo em vista imposição da Carta Federal, no parágrafo único de seu Art. 132,

(4) Projeto de Lei que ***“Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do Art. 50, e do parágrafo único do Art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.”***

Com essa iniciativa, o novo Governo do Estado parte na direção da densificação da premissa básica da interiorização, aproximando simbólica e fisicamente a Administração Estadual dos interesses e necessidades das comunidades locais, para assim iniciar, já nesse seu primeiro mês de gestão, uma maior

---

EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

3

integração Governo/cidadão, na busca do crescimento econômico, social e político otimizado, sendo essa aproximação essencialmente uma questão de amplo interesse social e de premente início de implementação;



(5) Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará."***

Através deste projeto, o novo Governo do Estado despoja-se do poder de, por Decreto, redefinir as características do Brasão do Estado do Ceará, como antes ocorria, e partilha com a Assembléia Legislativa o significado maior dessa iniciativa, na busca da mais ampla identidade deste símbolo com as características representativas do Estado: sol, mar, serra e sertão, propondo o seu redesenho e revitalização com o significado de estabelecer como representação do novo Governo um símbolo oficial;

(6) Projeto de Lei que acompanhou a Mensagem nº 6.842/06, em tramitação nesta Assembléia Legislativa, que ***"Institui a Dívida Ativa não tributária junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, e dá outras providências."***

Finalmente, é de relevante e urgente providência a criação da Dívida Ativa de natureza não tributária do Departamento Estadual de Trânsito, dada a impossibilidade de o trabalho desenvolvido pelos órgãos de fiscalização do trânsito repercutir sobre o infrator, pela falta de instrumento legal para a recuperação de valores impostos como sanção

Referida matéria já se encontra em apreciação nesta Assembléia Legislativa, não tendo sido possível apreciá-la no período legislativo ordinário, sendo imprescindível ao melhor desempenho das funções de fiscalização do trânsito a conclusão de seu processo legislativo, para a imediata organização deste setor e efetividade do controle do trânsito.

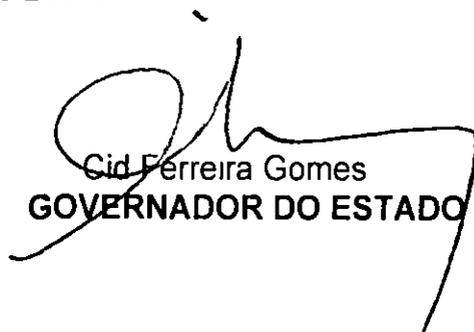
---

EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

1  
2  
Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração



**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de janeiro de 2007.**

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



---

**EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

12007

*Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do Art 50, e do parágrafo único do Art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência temporária da sede do Governo do Estado do Ceará, uma vez por mês, para município e local estabelecido em Decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O Governador do Estado deverá comunicar previamente à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede, mediante ofício endereçado ao seu Presidente, encaminhando cópia do Decreto e especificando os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que exercerão suas atividades na sede temporária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

  
Cid Ferreira Gomes  
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA/ \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA \_\_\_\_\_ SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINÁRIA

DESPACHO

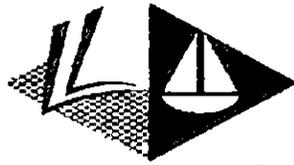
(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/1/07 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

Solene de publicação da  
 3ª Sessão Legislativa  
 Extraordinária

PUBLICADO  
 Em 24 de 01 de 06  
Guaraciara

De acordo com art. 173  
 Do R. Lutaris encaminha-se a  
 comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
 Em 24 / 01 / 06  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6877/07-4

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 24/01/07**

---

***Dep. Francini Guedes***  
***Presidente da CCJR***



Parecer nº L0005/07

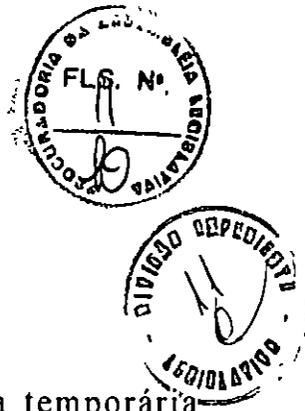
Mensagem 6.877-4

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.877, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do Art. 50, e do parágrafo único do Art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.”*

O Chefe do Executivo estadual, ao apresentar a proposta, esclarece que:

*“ Com essa iniciativa, o novo Governo do Estado parte na direção da densificação da premissa básica da interiorização, aproximando simbólica e fisicamente a Administração Estadual dos interesses e necessidades das comunidades locais, para assim iniciar, já nesse seu primeiro mês de gestão, uma maior integração Governo/cidadão, na busca do crescimento econômico, social e político otimizado, sendo essa aproximação essencialmente uma questão de amplo interesse social e de premente início de implementação.”*

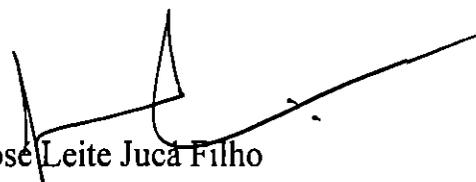
O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciado



na autorização através de lei específica para a transferência temporária da sede do Governo Estadual, de conformidade com o art. 50, VII da Constituição Estadual que reza *cabem à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará* dispor sobre tal matéria, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 25 de janeiro de 2007.

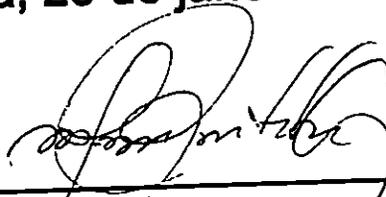


José Leite Juca Filho  
**Consultor Técnico-Jurídico**



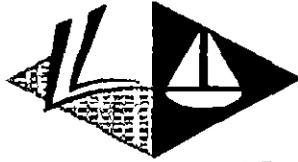
De acordo com o parecer.  
À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2007.



**Walmir Rosa de Sousa**

Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.877-4

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Uchôa

Comissão de Justiça, em 25 de Janeiro de 2007

Presidente da CCJR

**PARECER**

Famível.

RELATOR

APROVADO EM REUNIÃO DO COMITÊ  
Em 25 de Janeiro de 2007  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM REUNIÃO DO COMITÊ  
Em 25 de Janeiro de 2007  
1º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.877 - 4/07**

**Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do art. 50 e do parágrafo único do art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

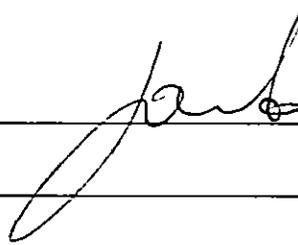
**Art. 1º** Fica autorizada a transferência temporária da sede do Governo do Estado do Ceará, uma vez por mês, para município e local estabelecido em Decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O Governador do Estado deverá comunicar previamente à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede, mediante ofício endereçado ao seu Presidente, encaminhando cópia do Decreto e especificando os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que exercerão suas atividades na sede temporária

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário

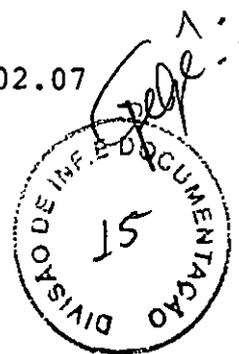
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2007.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono: Publique-  
se como Lei.  
Em 14 / 02 / 2007.  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.876, de 14.02.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS

**Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do art. 50 e do parágrafo único do art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência temporária da sede do Governo do Estado do Ceará, uma vez por mês, para município e local estabelecido em Decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O Governador do Estado deverá comunicar previamente à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede, mediante ofício endereçado ao seu Presidente, encaminhando cópia do Decreto e especificando os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que exercerão suas atividades na sede temporária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2007.

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 152 DE 25/01/04  
Guaraciã

LEI Nº 13.876 de 14/2/17  
PUBLICADA EM 15/2/04  
Guaraciã

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO  
EM 30/03/04  
Guaraciã